



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09605/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Antônio Hermano de Oliveira e outro

Interessada: Jacira de Oliveira Raposo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01810/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Jacira de Oliveira Raposo, matrícula n.º 9.050, que ocupava o cargo de Professora da Educação Infantil I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria, fl. 50, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09605/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Jacira de Oliveira Raposo, matrícula n.º 9.050, que ocupava o cargo de Professora da Educação Infantil I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 59/63, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.074 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 51 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do IPSEM, período de 01 a 31 de março de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidades, as ausências da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como da Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação detalhando o período de contribuição exclusivamente em atividades de magistério.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de documentos e defesa pelo Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 69/72, 90/153 e 171/174, os analistas desta Corte, fls. 80/84, 161/164 e 181/184, em sua última manifestação, fls. 181/184, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 50.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09605/17

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 50, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente em Exercício do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Jacira de Oliveira Raposo), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal), o tempo de contribuição (10.074 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de inativação, fl. 50, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 09:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 19:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO